



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001895-82.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos CELSO TEIXEIRA ALVES, ARNALDO ODLEVATI, PAULO MESSIAS DA SILVA, VERA LÚCIA GUERRA, ANTONIO GERALDO DA SILVA, ARIANE PEREIRA DA SILVA, FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI, MARIA DO ROSÁRIO DE FATIMA BARROZO, EDNA MATHIAS DA SILVA, RAFAEL CHIARELLO JUNIOR, FATIMA MARIA FERREIRA PRATA, JARBAS JACO DE ADRADE, DEISE FERRO FORESTE, MARCIA CRISTINA HENCKS e MAGDA LUCIANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1001895-82.2021.8.26.0053
IMPETRANTES: FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADA: FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO
JUIZ(A) PROLATOR(A): LUIS ANTÔNIO NOCITO ECHEVARRIA
COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

VOTO Nº 34

REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança. Isenção do IPVA. Pessoa com deficiência. Advento da Lei nº 17.293/2020 que alterou a Lei nº 13.296/2008, restringindo a isenção tributária. Revogação da benesse que implica em aumento indireto do imposto, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal. Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito à isenção do exercício de 2021. Sentença mantida. Reexame necessário improvido

Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu em parte a segurança para declarar a isenção do débito de IPVA dos veículos descritos na petição inicial em relação ao exercício de 2021, assinalada a impossibilidade de efeito patrimonial pretérito do *writ*, nos termos da Súmula 271 do STF. Não houve a interposição de recursos, conforme certificado (fls. 431). As partes acordaram pela restituição administrativa do imposto àqueles que efetuaram o pagamento diretamente à SEFAZ/SP (fls. 391/394), aguardando-se o julgamento da remessa necessária para a expedição individualizada de alvarás de levantamento àqueles que realizaram depósitos judiciais.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 447/452).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Secretário Estadual da Fazenda de São Paulo, com a Fazenda Estadual como interessada, objetivando o reconhecimento do direito à isenção tributária, em decorrência de deficiência física, considerando a edição da Lei nº 17.293/2020, que, alterando as regras do art. 13,

inciso III e 13-A da Lei 13.296/2008, feriu a anterioridade nonagesimal e o princípio da isonomia, uma vez que “só possuirá direito à isenção do IPVA pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificadamente adaptado e customizado para sua situação individual.” (fls. 13)

A controvérsia travada nos autos gira em torno da aplicabilidade da Lei Estadual nº 17.293/20, que alterou a Lei Estadual nº 13.296/2008, especialmente em relação aos artigos 13, inciso III, e 13-A:

“Art. 13 É isenta de IPVA a propriedade: (...) III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificadamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Art. 13-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.”

A propósito, ponderou corretamente o magistrado de primeiro grau, na esteira da jurisprudência dominante, que “a revogação de isenções não pode ser considerada uma majoração de tributo, mas afeta indiretamente o contribuinte que era agraciado pelo benefício fiscal, ampliando a carga tributária e, assim, para propiciar segurança jurídica ao contribuinte por meio da garantia individual da não surpresa, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c” da CF). Deve ser observado que o desrespeito ao referido princípio diz respeito ao exercício de 2021 e, em relação ao exercício seguinte, a cobrança é legítima” (fls. 371/382).

Cumprе assinalar que a revogação da isenção para os proprietários de veículos que dela já gozavam implica majoração indireta do tributo, pelo que deve ser observado o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Órgão Especial desta Corte apreciou Incidente de Arguição de Constitucionalidade, cuja ementa registrou:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários. Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação incontinenti do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012427-97.2021.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, Órgão Especial, j. 01/09/2021).

No mesmo sentido, precedentes desta Câmara:

“REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança Isenção do IPVA Pessoa com deficiência (monoplegia no membro inferior esquerdo) Advento da Lei nº 17.293/2020 que alterou a Lei nº 13.296/2008, restringindo a isenção tributária Majoração indireta do tributo Necessária a observância da anterioridade anual e nonagesimal Precedentes Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito à isenção do exercício de 2021, inexistindo direito líquido e certo no que toca aos exercícios subsequentes. Remessa necessária desprovida” (Remessa Necessária Cível 1000619-23.2021.8.26.0083, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 02/04/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA IPVA

Isenção prevista em lei estadual para pessoas acometidas de deficiência física Pretensão de afastamento da cobrança relativa ao exercício de 2021 e de declaração da inexistência de relação jurídica Sentença de parcial procedência, apenas para afastar a cobrança do imposto do exercício de 2021, tendo em vista o desrespeito à anterioridade nonagesimal Hipótese em que a revogação de isenção implica majoração indireta de tributo, pelo que deve ser observado o art. 150, inc. III, alínea "c", da CF/88, nos termos do entendimento firmado pelo C. Órgão Especial deste TJSP no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012427-97.2021.8.26.0000 Precedentes do STF Lei Estadual nº 17.473/2021 que revogou o inc. III do art. 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, conjurando a necessidade de "veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual" para fins da isenção de IPVA Sentença mantida Recurso oficial desprovido”(Remessa Necessária Cível 1000095-54.2021.8.26.0300, Rel. Des. Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2023, destacamos)

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer o direito à isenção do exercício de 2021, inexistindo direito líquido e certo no que toca aos exercícios subsequentes.

Ante o exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

FAUSTO SEABRA
RELATOR